

**ATA DA 303ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

Data: 01 de junho de 2021

Local: Plenário da JURAT.

Horário: 08:30h.

Reunião nº 11/2021

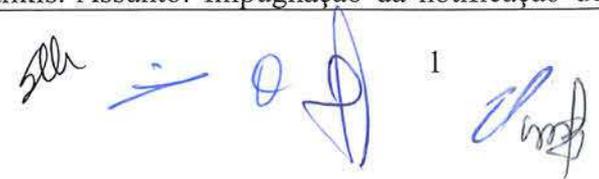
Presentes: Osni Sidnei Munhoz, Paulo Tsalikis, Diogo Arão Nascimento Paulo, Simone Haritsch e Vanessa Cristina do Nascimento Kalef

Presidiu os trabalhos o Presidente das Câmaras de Julgamento o Sr. Maico Bettoni, e Secretariou a Sra. Sahmara Liz Botemberger.

Pauta: 1 – Aprovação da Ata da Sessão anterior; 2 – Julgamento de Processos e 3 – Aprovação de ementas/Acórdãos.

Deliberações:

1 – Aprovação da ata da sessão anterior. 2 – Julgamento de Processos: **Processo nº 1343/2017/JURAT**, protocolado sob nº 64699/2016 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Paulo Tsalikis. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 61 a 70/2016, autos de infração nº 245, 246 e 259/2016 e decisão de ofício nº 196/2016; **Processo nº 1348/2017/JURAT**, protocolado sob nº 6276/2017 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Paulo Tsalikis. Assunto: Imunidade de IPTU; **Processo nº 1359/2017/JURAT**, protocolado sob nº 5808/2017 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Paulo Tsalikis. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 87 e 88/2016, autos de infração nº 295, 296 e 297/2016 e decisão de ofício nº 211/2016; **Processo nº 1360/2017/JURAT**, protocolado sob nº 6267/2017 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Paulo Tsalikis. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 84/2016; **Processo nº 1374/2017/JURAT**, protocolado sob nº 14094/2017 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Paulo Tsalikis. Assunto: Impugnação da notificação de tributos nº 03/2017, auto de infração nº 05/2017 e decisão de ofício nº 02/2017; **Processo nº 1540/2018/JURAT**, protocolado sob nº 41668/2018 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Paulo Tsalikis. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55 e 65/2016, autos de infração nº 41, 42 e 63/2018; **Processo nº 1589/2018/JURAT**, protocolado sob nº 51513/2018 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Paulo Tsalikis. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 81, 82, 83, 84 e 85/2018, autos de infração nº 66, 67 e 72/2018; **Processo nº 1590/2018/JURAT**, protocolado sob nº 51511/2018 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Paulo Tsalikis. Assunto: Impugnação das notificações de tributos nº 90 e 91/2018, autos de infração nº 76/2018; **Processo nº 1591/2018/JURAT**, protocolado sob nº 54398/2018 em que é reclamante Sociedade Educacional de Santa Catarina SOCIESC – sendo relator Paulo Tsalikis. Assunto: Impugnação da notificação de

 1

ATA DA 303ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

tributos nº 99/2018. O relator Paulo Tsalikis, iniciou informando que embora conste do relatório diversos processos inerentes à matriz e filiais da mesma instituição, versando sobre os tributos ISS e IPTU, entende que a matéria de fundo é una, por tratar-se de imunidade tributária, refletindo sua apreciação de forma uniforme em todos, razão pela qual foram apensados para realizar a análise de mérito em conjunto. Passou a leitura do relatório e voto: Em relação à tese suscitada pela Reclamante de que matriz e filial deveriam ser consideradas como pessoas jurídicas autônomas, devendo ser aplicada a norma inserta no art. 127, II do CTN, pontuou que esta não merece guarida, pois em dissonância com os mais recentes posicionamentos judiciais, à exemplo do contido no AgInt no Agravo em Recurso Especial Nº 1.286.122/DF. Não há que se falar em autonomia das filiais em relação à matriz, conquanto a existência de cadastro próprio junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ) e sede distinta, não lhes confere autonomia jurídica como registrado na decisão retro; No tocante a imunidade estampada no Art. 150, VI, “c” da Constituição Federal, o texto demonstra a dependência da comprovação do atendimento das condições estabelecidas em lei para sua fluência. Na hipótese dos autos, a Autoridade Administrativa Fiscal afastou a imunidade nos termos no §1º, por infração do inciso I e do §2º, todos do art. 14 retro, ou seja, em razão da constatação de distribuição parcela do patrimônio ou de rendas da Contribuinte, assim como pelo desvio de finalidade em decorrência da realização de atividades industriais, comerciais e prestação de serviços não relacionados com os objetivos educacionais e correlatos da entidade consagrados no art. 205 da Constituição Federal, estas devidamente comprovadas através das notas fiscais eletrônicas do campo de incidência do ICMS, inclusive com destaque do IPI, à exemplo dos documentos acostados no anexo 4 do PTAC n.º 1343/2017 às fls. 2124/2378, além da vistoria *in loco* realizada em 31/03/2016, de acordo com os registro por fotos acostados às fls. 1184/1240 do volume 5 do PTAC n.º 1343. Sobre o tema, citou o RE 369809/RS e o RE767332/MG. *Informou que esse entendimento pacificado na Suprema Corte, decorre da limitação imposta pelo § 4º do art. 150 da Carta Magna, que assegura a imunidade somente ao patrimônio, renda e serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades. Portanto, em realizando atividades que não sejam essenciais ao ensino, como comprovado pelo Fisco, resta patente a inaplicabilidade da benesse fiscal. Sobre o PPR, sustentou a Contribuinte nas reclamações, que o Programa de Participação nos Resultados-PPR (PTAC n.º 1343, fls. 4402/4407), trata-se de distribuição de resultados e não de lucros, assegurados nos termos do art. 2º, §1º, II da Lei n.º 10.101/00. Ocorre que o programa decorre de acordo coletivo, consoante documentos constante às fls. 4408/4415 do anexo 12 do PTAC n.º 1343/2017, firmando inicialmente entre a Contribuinte SOCIESC e o Sindicato dos Professores do Norte de Santa Catarina-SINPRONORTE, com vigência a partir de 01/01/2009 e tendo por objetivo melhorar os níveis de qualidade, produtividade e resultados globais (cláusula primeira), foi estendido posteriormente para todos os funcionários, conforme pactuações ocorridas nos anos de 2013 e 2014 com Comissão de Empregados (fls. 4416/4429). *In casu*, mesmo assumindo não tratar de distribuição de lucros, a vedação estampada no inciso I do art. 14 do CTN é relativa à distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas e dessa maneira, há*

 2

**ATA DA 303ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

que considerar, em um primeiro momento, o ingresso dos recursos na entidade em contrapartida dos serviços por ela prestados, constituindo sua fonte de renda e propiciando assim apurar superávit ao final do exercício, a ser incorporado ao seu patrimônio. Citou a Ata datada de 14/04/2011 (PTAC 1343, fls. 308), onde consta a aprovação unânime da incorporação do superávit do ano de 2010 ao patrimônio social da entidade. Assim, se a distribuição ocorre em momento anterior à apuração do resultado, seja ele superávit ou déficit, estar-se-á distribuindo rendas, ao passo que ocorrendo depois, a distribuição é de patrimônio. Logo, o PPR é distribuição de rendas ou de patrimônio, haja vista afetar diretamente o resultado da entidade e, por qualquer forma que se dê, reveste-se de uma distribuição de valor vedada pela legislação para fins de manutenção da imunidade como já reportado. Não obstante, foi constatado pela Autoridade Administrativa Fiscal, através do exame das folhas de pagamento e registros no livro razão, de outras verbas vedadas como comissões, gratificações e bonificações, o que afasta a imunidade da entidade, segundo entendimento pacificado na Suprema Corte desde muito antes da Constituição Federal de 1998. Citou o RE 93463/RJ e RMS 28200 AgR. No ponto, é importante registrar a COMUNICAÇÃO AO MERCADO, realizada em 18/12/2015 pela empresa GAEC Educação S.A. (PTAC 1540/2018, fls. 63 e 2328), em atendimento à Instrução CVM n.º 358/2002, onde informa a aprovação pelo Conselho Administrativo de Defesa da Econômica-CADE, sem restrições, da integração das atividades da Sociesc ao grupo Anima Educação, passando a figurar como controlada indireta, sendo na sequência, em 21/12/2015, noticiado pela mesma empresa, FATO RELEVANTE (PTAC 1540/2018, fls. 58/62), novamente em atendimento à Instrução CVM n.º 358/2002, com o comunicado aos acionistas da empresa e ao mercado em geral, da assinatura, naquela data, do “*Instrumento Particular de Investimento, Reestruturação da SOCIESC e outras Avenças (“contrato”) através do qual a sua subsidiária integral PGP Educação S.A. (“PGP”) celebrou negócio jurídico que resultará na titularidade de todos os direito (“Transação”) sobre a Sociedade Educacional de Santa Catarina (“Sociesc”)*”, pelo qual seriam desembolsados o valor de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), conforme documento de fls. 58/62. Essas informações revestem de extrema relevância em função da nova condição da Contribuinte, que passou a ser considerada controlada indireta, como consta nos documentos e demonstrações contábeis presentes às fls. 64/69 e 2329/2378 do PTAC n.º 1540/2018, de uma sociedade por ações que opera na bolsa de valores, passando assim, a inexistir a condição sem fins lucrativos, estampada no art. 150, VI, “c” da CFRB/88 e no art. 9º, IV, “c” do CTN, a partir da formalização do ato jurídico de aquisição, ocorrida em 21/12/2015, como já citado, não havendo mais que se falar em imunidade tributária desde então. Efeito direto do afastamento da imunidade tributária, exsurge o dever de recolher os tributos (ISS e IPTU), os quais foram constituídos pelo lançamento na forma dos art. 142 e 145 do CTN. Sobre a contestação da Reclamante dos lançamento realizados pelo Fisco, alegando estes não espelharem a realidade dos fatos, estando estes viciados por serem os créditos duvidosos, constituindo-se em vício formal nos termos do art. 173, II do CTN, não merece prosperar, ante a ausência de apresentação de provas no sentido de desconstituir os valores apurados ou de

   3 

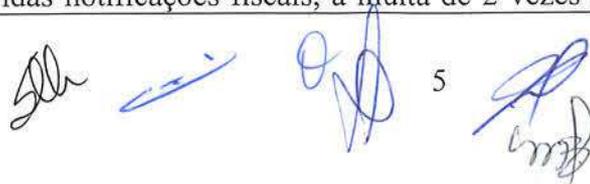
ATA DA 303ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

demonstração mínima de divergência em seus valores. Ademais, cabe acentuar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao reclamante o ônus de provar o contrário. No tocante às multas aplicadas, embora a Contribuinte manifeste ação discricionária por parte da Autoridade Administrativa Fiscal, tal arguição falece diante da previsão do parágrafo único do art. 142 do CTN, a qual determina ser, a atividade administrativa de lançamento, vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, e, por conseguinte, não lhes cabendo o direito de escolha na aplicação da lei. No caso em tela a Autoridade Administrativa Fiscal aplicou a multa de duas vezes o valor do tributo devido em face de toda a conjuntura que enquadra a situação no inciso II retro, diante da manutenção indevida na situação de imune, quando recolhia outros tributos nas esferas federal e estadual, omissão na emissão de nota fiscal, ausência no recolhimento do ISS retido, apresentação da DIR, entre outras. Essa situação também encontra respaldo nos art. 1º e 2º da Lei n.º 4.729/1965, no mesmo sentido dispõe os art. 1º e 2º da Lei n.º 8.137/1990. Quanto às multas aplicadas por descumprimento de obrigação acessória, em que pese a possibilidade de inexistir a obrigação principal, sob a interpretação do contribuinte de estar ao abrigo da norma imunizante do texto constitucional, subsistia o dever da entidade em relação às obrigações acessórias ou instrumentais, consoante entendimento da Corte Suprema no julgamento do RE 250.884/SP. Diante disso, a manutenção dos autos de infrações por seu descumprimento é medida que se impõe, na medida em que a legislação municipal não confere poder discricionário à Autoridade Administrativa Fiscal. Assim, votou no sentido de conhecer das reclamações e no mérito negar-lhes provimento, mantendo inalteradas(os) as Decisões de Ofício, as Notificações de Tributos e os Autos de Infrações presentes nos Processos n.º 1343/2017, 1349/2017, 1360/2017, 1374/2017, 1540/2018, 1589/2018, 1590/2018 e 1591/2018 e do indeferimento ao pedido de reconhecimento de imunidade contido no processo n.º 1348/2017. Passada a palavra à **Defensora da Fazenda Pública Dra. Vanessa Cristina do Nascimento Kalef** que se manifestou, por atender aos pressupostos de admissibilidade, pelo conhecimento das reclamações e, no mérito, dada a relação intrínseca entre os processos e a matéria discutida, se manifesta, de maneira uniforme e conjunta, nos seguintes termos: Quanto à discussão acerca da consideração da pessoa jurídica, resta claro que as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, não abarcando, portanto, autonomia jurídica em relação à matriz. Ademais, quanto à imunidade tributária requerida pela Reclamante, em razão do extenso conjunto probatório trazido aos autos pelo Fisco, entendo como indevida a concessão do benefício fiscal no presente caso, tendo em vista a realização de atividades não essenciais ao ensino, além da distribuição de valores da entidade a título de PPR, comissões, gratificações e bonificações. Nessa linha, da leitura dos autos, constata-se a necessidade de afastamento da imunidade tributária, que tem como consequência direta, o dever de recolher os tributos devidos e aplicação das multas decorrentes, em se tratando de atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, conforme previsão constante no parágrafo único do art. 142 do CTN. Ainda, entende que a Reclamante não trouxe aos autos novas provas tendentes a modificar as decisões já

 4 

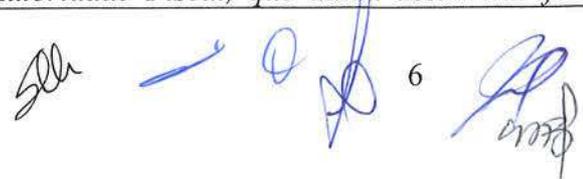
ATA DA 303ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

exaradas pela autoridade fiscal. Por fim, o parecer é no sentido de negar provimento às reclamações apresentadas, mantendo integralmente as Decisões de Ofício, as Notificações de Tributos e os Autos de Infrações presentes nos Processos ora analisados e do indeferimento ao pedido de reconhecimento de imunidade contido no processo n.º 1348/2017. Participou da sessão o **procurador da reclamante Thiago Luis Bernardes, OAB/SC 31.635** e como ouvinte, o Sr. Vicente O.M.de Resende. O procurador iniciou sua sustentação alegando que houve confusão com relação ao desvio de finalidade das demais atividades exercidas pela Sociesc. Informou que o fato dela exercer outras atividades, além da atividade principal, não enseja a perda da imunidade tributária. Sobre o PPR, alegou que o mesmo era distribuído conforme métricas alcançadas, proporcional ao salário, não sendo distribuição de lucros mas sim bonificação. Esses fatos não devem ensejar a perda da imunidade visto que trata-se de uma instituição sem fins lucrativos. Comentou sobre o limite constitucional do poder de tributar e que tal limite está sendo ultrapassado e que não há fato gerador no presente caso e que todas as atividades realizadas pela Sociesc tem cunho educacional, sendo atividades técnicas. Após a manifestação do representante legal da reclamante, a Defensora da Fazenda Pública manteve sua manifestação. **O julgador Osni Sidnei Munhoz** votou no sentido de: quanto à autonomia entre a matriz e as filiais suscitada pelo contribuinte, acompanhou o voto do relator, no sentido de que a autonomia entre as mesmas é tão somente administrativa e operacional. Quanto à imunidade, também acompanhou o voto do relator, porém com outro fundamento, com base da Lei n.º 10.101/2000. Salienta que a referida lei dispõe sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados das empresas, e que em seu § 3º, que as entidades sem fins lucrativos não se equiparam ao conceito de empresa estabelecido na referida lei e que ante esse fato seus empregados não podem participar nos lucros ou resultados. Acrescenta que a participação nos lucros e resultados dos empregados de associações sem fins lucrativos só passou a ser permitida posteriormente, com o advento da MP n.º 905/2019, que foi revogada pela MP n.º 955/2020 e finalmente pela Lei n.º 14.020/2020, desde que na participação nos lucros e resultados tenham sido utilizados índices de produtividade ou qualidade ou programas de metas, resultados e prazos. Somente a partir de 11/11/2019, com a publicação da MP n.º 905/2019, é que o ordenamento jurídico pátrio admitiu a participação dos empregados nos lucros ou resultados das entidades sem fins lucrativos que gozam da imunidade. Assim, entende que no caso de participação nos lucros ou resultados de entidade sem fins lucrativos antes da referida data caracteriza inobservância ao inciso I do art. 14 do CTN, o que autoriza o fisco a revogar o benefício da imunidade, como de fato o fez na Decisão de Ofício n.º 196/2016, do PAF n.º 409/2015, de cuja decisão o contribuinte foi cientificado em 30/11/2016. Complementa que a decisão do fisco pela revogação da imunidade, bem como o indeferimento do pedido de imunidade realizado pelo contribuinte no PTAC n.º 1348/2017, foi correta. Sobre as Notificações de Tributos n.º 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55/2018, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 87, 88/2016, 03/2017, 82, 83, 84, 85/2018 e 90, 91/2018, abriu divergência, pois entendeu que deve ser afastadas as multas de 200% aplicadas pelo fisco. Conforme se verifica das referidas notificações fiscais, a multa de 2 vezes o

 5 

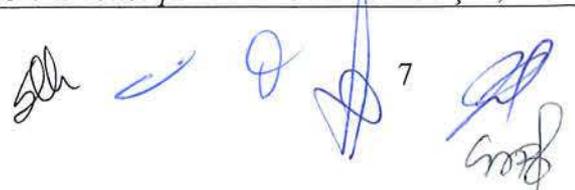
ATA DA 303ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

valor do tributo foi fundamentada no inciso II, do art. 24 da Lei nº 1715/79. Entende que as referidas multas, na ordem de 2 vezes o valor do tributo, violam os princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade, cuja matéria está em análise junto ao STF, em sede de repercussão geral no RE 640.452/RO. Sob o mesmo fundamento, alegou que devem ser afastadas as multas de 2 UPM's aplicadas pelo fisco fulcro no art. 5º, inciso II, da LCM nº 286/2008, aplicadas nos Autos de Infração nº 259/2016, 296/2016 e 42/2018. Assim, concluiu pela anulação das multas arbitradas com base no inciso II, do art. 24 da Lei nº 1715/79, aplicadas nas Notificações de Tributos nº 41, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 51,52, 53, 54, 55/2018, 61, 62, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 87, 88/2016, 03/2017, 82, 83, 84, 85/2018 e 90, 91/2018, bem como pela anulação dos Autos de Infração nº 259/2016, 296/2016 e 42/2018, mantendo as demais decisões de ofício, notificações e autuações fiscais conforme o voto do relator. **O julgador Diogo Arão Nascimento Paulo** acompanhou a divergência aberta pelo julgador Osni Sidnei Munhoz no que tange as multas de 200% pelos mesmos fundamentos, e nos demais itens e argumentos acompanhou o relator Paulo Tsalikis. **A julgadora Simone Haritsch**, em seu voto, acompanhou o Relator e negou provimento, mantendo em sua integralidade as Notificações de Tributos, os Autos de Infrações e as Decisões de Ofícios e o Indeferimento ao pedido de reconhecimento de imunidade dos Processos em tela. Destacou que: *“o Reclamante aduz que o Fisco exigiu a gratuidade dos serviços, entretanto não se observa essa condição nos processos fiscais, ademais é cediço que o termo sem fins lucrativos não pressupõe, necessariamente, na prestação gratuita de serviços. O que não é permitido, legalmente, é a distribuição ou apropriação dos resultados financeiros pelos seus sócios, dirigentes ou empregados, em virtude que todo e qualquer ganho, rendimento ou lucro da entidade deve ser, obrigatoriamente revertidos em suas finalidades essenciais. Não somente a renda, como também devem obrigatoriamente ser direcionados as suas finalidades essenciais todo o seu patrimônio e serviços para fins do benefício constitucional. Assim, quando o Reclamante distribuiu parcela de patrimônio ou renda a seus colaboradores e diretores, na forma de Plano de Participação de Resultados (PPR), como por exemplo, o pagamento de 1.157 benefícios a título de PPR em março 2015, relativo ao acordo do ano de 2014, (Processo Fiscal 409/2015), ou mesmo de gratificações (fl.2756 PAF1018/2016) ou comissões, passou a descumprir o inciso I, art. 14 do CTN, pois independente da nomenclatura é vedada a distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou renda a qualquer título. Da mesma forma, deixou de atender requisitos fundamentais previstos no inciso III do artigo 14 do CTN quando manteve escrituração sem formalidade mínima necessária para assegurar a exatidão de suas operações, visto que nos levantamentos apurados pela Autoridade Fiscal, houve registros sem amparo de notas fiscais, divergências de valores das receitas apuradas e registradas sem que fosse possível a identificação da composição dos valores(PAF 1018/2016) mesmo após intimação fiscal (IF 175/2017, IF 268/2017). Nesse ponto, sustenta o Reclamante que o controle dos lançamentos das receitas ocorre apenas pela verificação da cópia contrato, e não pela emissão das notas fiscais. Aqui cabe frisar, conforme relatado no processo fiscalizatório e complementar, pela Autoridade Fiscal, que ainda assim não foi*

 6

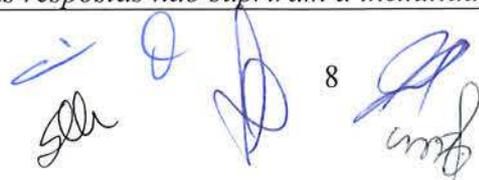
**ATA DA 303ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

possível correlacionar os valores lançados uma vez que estes divergem dos próprios contratos. Outra situação acostada nos autos que corroboram que o Reclamante não atendeu os requisitos elencado no inciso III do artigo 14 do CTN, quanto aos registros contábeis não se revestirem de credibilidade, ou seja, não assegurarem a exatidão dos dados ali lançados, é quando na competência 07/2016, a conta Receita com Consultoria (Processo 1018/2016) apresentou saldo negativo/devedor. É de conhecimento que a conta de Receita é uma conta de resultado credora, e jamais terá saldo devedor (negativo). Não obstante, o Reclamante descumpriu o §2º do mesmo art. 14 do CTN c/c §4º do art. 150 CF/88, visto que desenvolveu atividades dissociadas das educacionais, uma vez que explora a atividade de industrialização, serviços de tratamento térmico, ferramentaria, calibração, consultoria e assessoria, entre outros, sem o objetivo educacional, e sendo que toda produção industrial é desenvolvida por funcionários registrados ou por terceiros, como é o caso da consultoria, conforme constatado in loco pelas autoridades fiscais responsáveis pelo PAF nº 409/2015 e provas acostadas nos autos (fls. 2749 a 2754 – PAF 1018/2016). É imperioso registrar que a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da CF/1988 é estritamente relacionada a atividade educacional, no entanto, as Autoridades Fiscais durante este processo fiscalizatório 1018/2016 e 409/2015 apontaram, através de visita in loco, que nessas atividades não há envolvimento de alunos na cadeia produtiva e de prestações de serviços e que além disso os recursos advindos da atividade educacional estão sendo desviados para subsistência dessas atividades, de natureza não imunes (industrial, serviços prestados de tratamento térmico e gestão tecnológica) verificados através de lançamentos contábeis onde constam compras de matérias primas, terceirização de etapas do processo produtivo bem como a existência de funcionários registrados em cargos e funções estranhos a área de ensino. Ainda essas atividades se distanciam da benesse fiscal é quando da aplicação, pelo Reclamante, de critérios diferenciados na tributação, submetendo as essas operações à tributação do ICMS e IPI, conforme NF-e (fls. 492/542 – Processo 1018/2016) entendendo atividades como tributáveis e, no entanto, nas prestações de serviços sujeitas ao ISS as assume como imune, de acordo com as NF-em (fls. 594/635 e 831/873). Ora, a imunidade tributária é benesse fiscal que abrange a instituição educacional como um todo e não parcialmente. Ademais, prudente observar no processo 1018/2016 quanto “a aprovação em 01/02/2016 pelo CADE – Conselho de Administração e Defesa Econômica – da transação ocorrida com a Sociesc, a qual resultou na aquisição de todos os direitos desta pela PGP Educação S.A., controlada pela GAEC Educação S.A. (Grupo Anima Educação), e conseqüentemente na integração das atividades da Sociesc ao Grupo Anima Educação (com base no Comunicado ao Mercado Transação com a Sociesc)”. Da mesma forma, é importante destacar o conteúdo na página eletrônica <http://ri.animaducacao.com.br> informada pelas Autoridades Fiscais, na qual mostra que os resultados da Sociesc já passaram a compor o Demonstrativo de Resultados da GAEC Educação S.A., no primeiro semestre de 2016, incluindo todas as informações financeiras de suas controladas. Assim, considerando que o Grupo Anima Educação é uma Sociedade Anônima cujo intuito é o lucro e a consequência é sua distribuição, com

 7

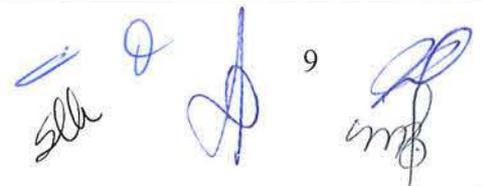
**ATA DA 303ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

base nesses dados, e considerando ainda que após Intimação Fiscal nº 398/2016, sobre a necessidade de alteração junto aos cadastros do município quanto ao tratamento tributário o Reclamante informou em 26/08/2016, “que a transformação da Sociesc em Sociedade Anônima não havia sido concretizada principalmente em decorrência da necessidade de prévia regularização dos projetos mantidos pela Sociesc junto à FINEPI e ante a exigência do MEC para manutenção dos projetos existentes”. Nesse ponto, todas estas evidências são base para a aplicação do artigo 14 § 1 do CTN para suspensão do benefício fiscal pelo fisco. Em relação alegação da Reclamante de que matriz e filial deveriam ser consideradas como pessoas jurídicas autônomas, o Ministro do STJ, Gurgel de Faria já manifestou no AgInt no Agravo de Recurso Especial 1.286.122/DF “que apesar de as filiais possuírem CNPJ próprio não abarcam a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz conferindo a elas somente autonomia administrativa e operacional e portanto as filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes e assim havendo inadimplência contratual, a obrigação de pagamento deve ser imposta à sociedade empresária por completo, não havendo ensejo para a autonomia administrativa, raciocínio a ser adotado também em relação a débitos tributários”. Quanto a arguição de vício formal do lançamento, nos termos do art. 173, II do CTN não merece prosperar uma vez todo procedimento e os devidos lançamentos foram fundamentados em provas detalhadamente trazidas e apontadas nos processos conforme determina o art. 142 e 149 do CTN, em contrapartida o Reclamante apenas apresentou cópia do contrato social, certidões de utilidade pública dos entes federativos e cópias da lei municipal que lhe atribuiu a condição de utilidade pública, não apresentando outras que refutassem os lançamentos. Em relação a alegação de que os descontos foram ignorados da base de cálculo, assim a arguição do fisco ter tributado as notas fiscais somadas aos valores já lançados como faturamento, traduzindo em bis in idem, não merece acolhimento, visto que as Autoridades Fiscais apresentaram planilhas demonstrando os descontos devidos, bem como o comparativo das receitas sendo que o Reclamante, além de não ter conseguido comprovar os registros contábeis das notas fiscais relacionadas nas intimações fiscais, na Reclamação apenas argumentou sem apresentar, nos autos, novamente qualquer prova que pudessem refutar os lançamentos. No tocante a multa aplicada de 200% sobre o principal, a Autoridade Fiscal aplicou em virtude de práticas, detalhadas e fartamente documentadas nos autos, que refletem as hipóteses descritas no § 3 do artigo 24 da Lei 1.715/79, bem como amparadas pelos incisos I e II do artigo 1º da Lei 4729/65. Nesse sentido, as Respostas as Intimações Fiscais, IF 175/2017 e 268/2017 (PAF 1018/2016- fls 452), quando o Reclamante declara na fl. 427 que as notas fiscais não possuem registro contábil, e que somente eram feitos registros financeiros, conferindo uma contabilidade que não representam apropriadamente a que se propõe. A propósito, abordado nos autos foi que por mais que o fisco tenha solicitado os registros das receitas, por meio de intimações e ainda o contribuinte tenha pedido mais prazo e se prontificado, as respostas não supriram a inexatidão


8

**ATA DA 303ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT**

dos dados lançados, mantendo se assim inexequível a identificação dos lançamentos. Ainda, o Reclamante tendo conhecimento da obrigatoriedade da emissão da nota fiscal eletrônica referente aos serviços prestados por força da lei o fisco constatou ao analisar o sistema da NF- em, que o contribuinte não emitiu as notas fiscais regularmente conforme prevê a lei complementar 286/2016, o Decreto 15.007/08 e a Instrução Normativa. Da mesma forma, tão logo houve as orientações sobre a obrigação da emissão da nota fiscal eletrônica pelo município de Joinville com o tratamento tributário imune, o contribuinte permaneceu inerte a alteração devida. Em suma, a manutenção do tratamento tributário junto ao Município como imune após ciência da impossibilidade de usufruir do benefício, a falta de exatidão dos registros contábeis em razão de amparo de documentação (NF-em) nos registros contábeis, das discrepâncias de valores nas contas, do saldo devedor em conta de Receita, bem como pela ausência de Declaração do Imposto Retido – DIR e seu devido recolhimento revelam enfim, todas essas situações arroladas nos autos que se caracterizam com a descrição das hipóteses previstas no § 3 do artigo 24 da Lei 1715/79, bem como os incisos I e II do artigo 1º da Lei 4729/65, e portanto acertada é a aplicação da multa disposta no art. 24. II. Lei 1.715/79. No que diz respeito à emissão de NF-em, sustenta o Reclamante que os sistemas da Prefeitura impediram tal emissão, retratando e-mail datado de 9/11/2016 (fls. 264), no qual é reportado erro na importação de lote de RPS. A afirmação do contribuinte, na Reclamação que devido à dificuldade técnica em gerar nota fiscal, não se sustenta por dois motivos um que existe um canal de comunicação, o e-mail fiscalville@joinville.sc.gov.br, para sanar quaisquer dúvidas sobre a utilização do sistema da nota fiscal eletrônica e outro que havia plantão fiscal direcionado a questionamentos da legislação. Tanto é que, o problema enviado por e-mail consta que foi respondido no dia seguinte e que a solução já constava do manual de integração disponível ao contribuinte desde a operacionalização do sistema. [...] Logo, adequada a penalidade imposta pela Autoridade Fiscal referente a não emissão de nota fiscal e declaração de imposto retido nos termos do artigo 5 da LC 286/2008 [...]. Do mesmo modo, cabível a multa imposta pela emissão com tratamento tributário indevido como imune nos termos do inciso II do artigo 5 da LC 286/2008, visto que com base nas provas arroladas no processo fiscal 409/2015 a Reclamante já estava ciente que não atendia aos requisitos estabelecidos em lei para a benesse de imunidade e mesmo após ser notificada no processo fiscal 409/2015 permaneceu inerte na alteração do tratamento tributário quando das emissões das notas fiscais de serviços. Assim, quando o Reclamante após comunicado para alteração do seu tratamento tributário não o fez, pelo seu descumprimento o Fisco acertadamente o autuou e de outro modo, não cabe à Autoridade Administrativa Fiscal afastar ou reduzir a multa, em atenção a responsabilidade funcional conferida no parágrafo único do art. 142 do CTN. Pontua-se que todas as notas fiscais eletrônicas que constaram do auto de infração em razão do tratamento tributário como imune, foram emitidas pelo contribuinte e estão na base do sistema da nota fiscal eletrônica sendo possível, por conseguinte o Reclamante consulta las, portanto não há como sustentar a arguição que as notas fiscais emitidas com o tratamento imune foram apuradas de forma


9

ATA DA 303ª SESSÃO
DA PRIMEIRA CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS
TRIBUTÁRIOS – JURAT

arbitrária. Verdade seja dita como acertada, quando a Autoridade fiscal aduziu que “a inobservância no cumprimento de obrigações acessórias é suficiente para autuação nos termos do art. 113, §§2º e 3º e art. 115 do CTN.” No que tange a argumentação do Reclamante que atualização monetária é indevida e que inexistente razão legal para sua manutenção, não se sustenta na medida que encontra guarida em jurisprudência do STJ conforme AgInst no Aresp 8520085/SP de relatoria do Ministro Humberto Martins. [...]” Com o empate sobre a questão da multa de 200%, o Presidente Maico Bettoni acompanhou o voto do relator Paulo Tsalikis, por seus fundamentos.

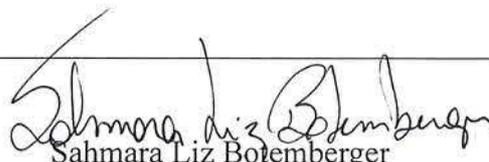
Decisão: Acordaram os membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Administrativos Tributários – JURAT, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer da reclamação. No mérito, por maioria de votos (3x2) negar-lhe provimento no que versa sobre a manutenção da multa de 200%, bem como, por unanimidade de votos negar-lhe provimento com relação aos demais itens suscitados. **3 – Aprovação de Ementas/Acórdãos:** O Acórdão será aprovado na próxima sessão. Nada mais havendo a tratar eu, Sahmara Liz Botemberger, lavro e assino a presente ata acompanhada do Sr. Maico Bettoni, Presidente das Câmaras de Julgamento e demais presentes.

Joinville, 01 de Junho de 2021.



Maico Bettoni

Presidente das Câmaras de Julgamento



Sahmara Liz Botemberger

Secretária da JURAT

Diogo Arão Nascimento Paulo _____

Osni Sidnei Munhoz _____

Paulo Tsalikis _____

Simone Hartisch _____

Vanessa Cristina do Nascimento Kalef _____